

A. I. Nº - 232893.0508/03-3  
AUTUADO - CK MODAS LTDA.  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 12. 08. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0292-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA INTIMADA PARA CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, tendo em vista que o autuado antes da lavratura do Auto de Infração havia regularizado a sua situação cadastral perante a SEFAZ. Auto de Infração **IMPROCEDENTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/05/2003, exige ICMS no valor de R\$14.062,75, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por empresa intimada para cancelamento.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 50 a 58 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos ocorridos desde a data em que requereu a sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS até a data da lavratura do Auto de Infração, bem como transcreveu os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que da análise superficial do lançamento, conclui-se pela sua improcedência, tendo em vista que a empresa não se enquadra em nenhum dos artigos apontados pelos autuantes, pois não poderia ser considerado não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme se verifica nos DIC's em anexo, oportunidade que transcreveu o teor dos arts. 125, seu inciso II e a alínea "a" e do 191.

De acordo com o autuado, os artigos acima citados referem-se a contribuinte não inscrito, enquanto a empresa encontra-se inscrita sob o nº 59394578, desde 16/04/2003, quando teve o seu deferimento, a qual foi confirmada em 26/05/2003, fato que por si só seria suficiente para a improcedência do lançamento.

Quanto ao artigo 171 citado pelos autuantes, transcreve o seu teor, além do seu inciso XV e seu § 1º e diz que, o mesmo é claro quanto ao procedimento de cancelamento de inscrição, o qual prevê que o mesmo será precedido de intimação, onde o contribuinte terá o prazo de 20 dias para regularizar a pendência, portanto, enquanto não for intimado e esgotado o referido prazo, não poderá ter a sua inscrição cancelada.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado salienta que contribuinte intimado para cancelamento, de acordo com o art. 171, não se encontra com a inscrição cancelada, além do que o art. 172, dispõe que a exclusão de contribuinte do cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do

respectivo edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação do contribuinte, fato que não aconteceu, pois a empresa regularizou o cadastro, obtendo a inscrição definitiva em 16/05/2003. Transcreve artigos da Constituição Federal, do RICMS/97 e diz não haver base legal para a cobrança do tributo, além do que caso prevaleça à autuação ora questionada, a empresa estará passível do pagamento em dobro do tributo quando da saída das mercadorias, em total afronta ao princípio constitucional da não tributação.

Ao finalizar, requer o acatamento de sua defesa e declarado improcedente o Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 81 e 82 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da autuação, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 35 e 36, depreende-se que o autuado foi intimado para cancelamento em 08/05/2003, pelo motivo descrito no art. 171, XV, do RICMS/97, o qual se refere ao cancelamento na validação da inscrição após a vistoria, quando a mesma tiver sido liberada sem vistoria prévia;
2. Que embora o inciso acima citado, não especifique o tipo de pendência que motivou a intimação para cancelamento, restou comprovado nos autos através dos documentos juntados pela defesa, que o contribuinte regularizou a pendência em 21/05/2003, mediante o pedido de reinclusão no cadastro, conforme cópia do DIC que anexou, portanto, dentro do prazo de 20 dias, previsto no art. 171, do regulamento acima citado, cuja reinclusão foi deferida em 26/05/2003.
3. Que em razão do acima exposto, conclui-se que não foi concretizada a exclusão da inscrição estadual do autuado no cadastro do ICMS, além do que a situação de o “contribuinte intimado para cancelamento” não está elencada entre as hipóteses para a cobrança do imposto por antecipação tributária.

Ao concluir, entende não caracterizada a infração e opina pela improcedência do Auto de Infração.

## **VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se intimado para o cancelamento de sua inscrição estadual.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelos autuantes às fls. 4 a 36, o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232893.0521/03-0, das cópias das Notas Fiscais nºs 258123 a 258149 e 258158, bem como do extrato do INC da SEFAZ, datado de 26/05/2003, onde consta a condição de intimado do autuado para cancelamento no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, constata-se razão não assistir aos autuantes, pelos seguintes motivos:

I – Através do Edital nº 14/2003 (fl. 36), o autuado foi intimado em 08/05/2003, para cancelamento de sua inscrição estadual e estipulado o prazo de vinte dias para a sua regularização cadastral perante a SEFAZ;

II – Em atendimento à intimação acima, o autuado regularizou a pendência, quando protocolizou o DIC em 21/05/2003, (fl. 66), ou seja, dentro do prazo de vinte dias, cuja reinclusão foi deferida em 26/05/2003.

Aliados aos fatos acima, a auditora designada para prestar a informação fiscal, com a qual concordo, aduziu que a condição do autuado de intimado para cancelamento, não está elencada no RICMS/97, como hipótese para exigir imposto por antecipação tributária.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0508/03-3, lavrado contra **CK MODAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR